

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI COMPLEMENTAR N° 556/2014

Ementa

Institui a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública CIP; altera o Código Tributário, para incluí-la no Sistema Tributário do Município; e dá outras providências. [Cria o Fundo Municipal de Iluminação Pública]

Data da Norma Data de Publicação Veículo de Publicação

17/12/2014 19/12/2014 IOM 4005

Matéria Legislativa

Projeto de Lei Complementar nº 988/2014 - Autoria: Prefeito Municipal

Status de Vigência

Em vigor

Observações

Art. 8° e §§ alterados pela Lei Complementar n°. 593/19.

Histórico de Alterações		
Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
29/04/2015	Lei Complementar n° 558/2015	Alterada por
05/08/2015	<u>Lei Complementar n° 561/2015</u>	Alterada por
06/12/2019	<u>Lei Complementar n° 593/2019</u>	Alterada por
04/12/2024	Lei Complementar n° 634/2024	Alterada por



Estado de São Paulo

[Texto compilado – atualizado até a Lei Complementar nº 593, de 06/12/2019]*

LEI COMPLEMENTAR N.º 556, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

Institui a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública – CIP; altera o Código Tributário, para incluí-la no Sistema Tributário do Município; e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 16 de dezembro de 2014, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituída no Município de Jundiaí, para fins de manutenção do serviço de iluminação pública, a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública – CIP.

Parágrafo único. O serviço previsto no "caput" deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, gestão do sistema, além de outras atividades a estas correlatas.

- **Art. 2º.** Caberá a Secretaria Municipal de Finanças proceder ao lançamento e à fiscalização da Contribuição desta Lei Complementar.
- **Art. 3º.** Contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento de energia.
- **Art. 4º.** O valor da Contribuição será incluído no montante total da fatura mensal de consumo de energia elétrica emitida pela concessionária e obedecerá à classificação disposta no Anexo I desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O valor da Contribuição será reajustado anualmente pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica.

Art. 5º. Ficam isentos da Contribuição os contribuintes vinculados às unidades consumidoras classificadas como "tarifa social de baixa renda" de acordo com a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, bem como os consumidores cuja Classe/Consumo (kW/h) encontre-se nas faixas de isenção delimitadas pela tabela do Anexo I desta Lei Complementar.

^{*} Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



Estado de São Paulo

(Compilação da Lei Complementar nº 556/2014 – pág. 2)

- Art. 6°. A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da Contribuição, devendo transferir o montante arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para este fim, sob pena de responder civil e criminalmente pelo não-eumprimento do disposto neste artigo.
- § 1º. A eficácia do disposto no "caput" deste artigo fica condicionada ao estabelecimento de convênio ou contrato a ser firmado entre a Prefeitura do Município de Jundiaí e a concessionária de energia elétrica, respeitadas, no que couber, as determinações da ANEEL. § 2º. O convênio ou contrato definido no § 1º deste artigo será celebrado no prazo máximo de 90 (noventa) dias e disporá sobre a forma e operacionalização da cobrança a que se refere o "caput" deste artigo.
- **Art. 6º.** A concessionária de energia elétrica é a responsável tributária pelo repasse das contribuições recolhidas, devendo efetuar a cobrança e o recolhimento destas, além de transferir o montante arrecadado para conta do Tesouro Municipal especialmente designada para este fim, sob pena de responder administrativa, civil e criminalmente pelo não cumprimento do disposto neste artigo. (*Redação dada pela Lei Complementar n.º 558, de 29 de abril de 2015*)
- § 1º. Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar termo de ajuste com a concessionária de energia elétrica para dispor da cobrança da contribuição na própria fatura do serviço e do repasse do valor arrecadado ao Município, respeitadas, no que couber, as determinações da ANEEL. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 558, de 29 de abril de 2015)
- § 2º. A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 558, de 29 de abril de 2015)
- I a incidência de multa moratória, calculada em 0,33% (trinta e três centésimos por cento),
 por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição, até o limite de 20% (vinte por cento);
- II a atualização monetária do débito, na forma do Código Tributário do Município.
- § 3º. Os acréscimos a que se refere o § 2º serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo depósito na conta do Município. (Acrescido pela Lei Complementar n.º 558, de 29 de abril de 2015)



Estado de São Paulo

(Compilação da Lei Complementar nº 556/2014 – pág. 3)

- § 4º. Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal na forma do Código Tributário Municipal, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, implicará a aplicação, de ofício, da multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Contribuição não repassada ou repassada a menor. (Acrescido pela Lei Complementar n.º 558, de 29 de abril de 2015)
- § 5º. Fica o responsável tributário obrigado a repassar a conta do Tesouro Municipal o valor da Contribuição, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, quando, por sua culpa, deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica. (Acrescido pela Lei Complementar n.º 558, de 29 de abril de 2015)
- § 6º. Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a concessionária deverá corrigir o valor da Contribuição na forma e pelo índice de correção estabelecido e aplicado no Código Tributário Municipal. (Acrescido pela Lei Complementar n.º 558, de 29 de abril de 2015)
- § 7º. O responsável tributário fica sujeito à apresentação de informações ou de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos regulamentares. (Acrescido pela Lei Complementar n.º 558, de 29 de abril de 2015)
- **Art.** 7º. A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da Contribuição, fornecendo os dados constantes naquele à autoridade administrativa competente pela administração da Contribuição.
- Art. 8°. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil, administrado pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos, para captação, repasse e aplicação de recursos destinados ao suporte financeiro para manutenção e desenvolvimento de ações voltadas a Iluminação Pública no Município de Jundiaí.
- **Art. 8º.** Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil, administrado pela Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos, para captação, repasse e aplicação de recursos destinados ao suporte financeiro para manutenção e desenvolvimento de ações voltadas à Iluminação Pública no Município, bem como da prestação de garantia na contratação de Parceria Público-Privada para os mesmos fins. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 593, de 06 de dezembro de 2019)
- § 1º. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Iluminação Pública:



Estado de São Paulo

(Compilação da Lei Complementar nº 556/2014 – pág. 4)

- I dotação consignada anualmente no orçamento do Município, destinada ao atendimento de suas necessidades; (Revogado pela Lei Complementar n.º 593, de 06 de dezembro de 2019)
- II a receita resultante da cobrança da Contribuição de Iluminação Pública;
- III rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras de recursos disponíveis;
- **IV** outros recursos que lhe forem destinados.
- § 2º. O montante arrecadado de Contribuição será destinado ao Fundo Municipal de Iluminação Pública, vinculado exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública, tal como definido no parágrafo único do artigo 1º desta Lei Complementar, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, após a publicação desta Lei Complementar.
- § 2º. O montante arrecadado de Contribuição será destinado ao Fundo Municipal de Iluminação Pública, vinculado exclusivamente ao custeio, aos investimentos com modernização, ao controle e gestão operacional, à expansão e aos melhoramentos do sistema de iluminação pública, tal como definido no parágrafo único do artigo 1º desta Lei Complementar, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, após a publicação desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 593, de 06 de dezembro de 2019)
- § 3º. Os recursos destinados à garantia de parcerias público-privadas não excederão ao montante equivalente a 03 (três) parcelas de contraprestação máxima mensal, conforme disposto no respectivo contrato e na forma da Lei, devendo ser segregado em conta corrente específica e sua movimentação financeira, cuja responsabilidade é da Unidade de Gestão de Governo e Finanças, obedecerá aos seguintes aspectos: (Acrescido pela Lei Complementar n.º 593, de 06 de dezembro de 2019)
- I os recursos adicionados à conta corrente específica serão provenientes de superavit anual do Fundo Municipal de Iluminação Pública, devidamente apurado em balanço, e das receitas dos incisos II e III do § 1º deste artigo, e
- II as condições para a liberação e utilização de recursos da conta corrente específica por parte do beneficiário serão estabelecidas em contrato de parceria público-privada.
- **Art. 9º.** O Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal de Jundiaí, o programa de gastos e investimentos, além de balancete anual do Fundo Especial a ser criado para custear os serviços de iluminação pública.



Estado de São Paulo

(Compilação da Lei Complementar n^2 556/2014 – pág. 5)

- **Art. 10**. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
- **Art. 11**. À Contribuição prevista nesta Lei Complementar, aplicam-se as disposições do Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008.
- **Art. 12**. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar em 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.
- **Art. 13**. O artigo 102 da Lei Complementar Municipal nº 460, de 22 de outubro de 2008, passa a vigorar com o acréscimo:

"Art. 102. (...)

(...)

- V Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública."
- **Art. 14.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos na forma do art. 150 da Constituição Federal.

PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de dezembro de dois mil e quatorze.

EDSON APARECIDO DA ROCHA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

\scpo



(Compilação da Lei Complementar n^{o} 556/2014 – pág. 6)

Anexo I

Classe/Consumo (kW/h) Valor Fixo		
Baixa f	isento	
	31 - 50	isento
	51 - 100	isento
		-R\$
	101 - 150	3,00
		-R\$
	151 - 200	5,00 -
	004 000	
Residencial-	201 - 300	9,00 -
	301 - 400	14,00
	301 - 400	R\$
	401 - 500	20,00
		R\$
	501 - 1000	45,00
		-R\$
	> 1000	70,00 -
	Até 100	isento
		-R\$
	101 - 200	20,00 - R\$
Industrial	004 000	
	201 - 300	45,00- -R\$
	301 - 500	70,00 -
	501 - 1000	R\$ 120,00
		R\$ 160,00
	> 1000	
	Até 100	isento R\$
	101 - 200	20,00 -
		R\$
Comercial	201 - 300	45,00
		-R\$
	301 - 500	70,00
	501 - 1000	R\$ 120,00
	> 1000	R\$ 160,00
Rural		isento
Poder Público		isento
lluminação Pública		isento
Serviço Público Consumo Próprio		isento
		R\$ 300,00
Concessionárias		isento

Anexo alterado pela Lei Complementar n.º 561, de 05 de agosto de 2015:

Classe / Consumo (kW/h)	Valor CIP
-------------------------	-----------



(Compilação da Lei Complementar n^2 556/2014 – pág. 7)

Baixa	Baixa Renda	
ISENTOS	31-50	R\$ -
ISENTOS	51-100	R\$ -
	101-150	R\$ 3,00
	151-200	R\$ 5,00
	201-300	R\$ 8,00
	301-400	R\$ 12,00
	401-500	R\$ 17,00
	501-600	R\$ 20,00
	601-700	R\$ 22,00
	701-800	R\$ 25,00
	801-900	R\$ 30,00
	901-1000	R\$ 35,00
Residencial	1001-1100	R\$ 50,00
	1101-1200	R\$ 52,00
	1201-1300	R\$ 54,00
	1301-1400	R\$ 56,00
	1401-1500	R\$ 58,00
	1501-1600	R\$ 60,00
	1601-1700	R\$ 62,00
	1701-1800	R\$ 64,00
	1801-1900	R\$ 66,00
	1901-2000	R\$ 68,00
	> 2000	R\$ 70,00

Classe / Cor	nsumo (kW/h)	Valor CIP	
ISENTOS	Até 100	R\$ -	
Industrial	101-200	R\$ 10,00	
	201-300	R\$ 15,00	
	301-400	R\$ 50,00	
	401-500	R\$ 55,00	
	501-600	R\$ 60,00	
	601-700	R\$ 70,00	
	701-800	R\$ 80,00	



(Compilação da Lei Complementar n^2 556/2014 – pág. 8)

801-900	R\$ 90,00
901-1000	R\$ 100,00
1001-1100	R\$ 160,00
1101-1200	R\$ 160,00
1201-1300	R\$ 160,00
1301-1400	R\$ 160,00
1401-1500	R\$ 160,00
1501-1600	R\$ 160,00
1601-1700	R\$ 160,00
1701-1800	R\$ 160,00
1801-1900	R\$ 160,00
1901-2000	R\$ 160,00
2001-3000	R\$ 160,00
3001-4000	R\$ 160,00
4001-5000	R\$ 160,00
5001-6000	R\$ 160,00
6001-7000	R\$ 160,00
7001-8000	R\$ 160,00
8001-9000	R\$ 160,00
9001-10000	R\$ 160,00
10001-30000	R\$ 700,00
30001-50000	R\$ 800,00
50001-100000	R\$ 900,00
> 100000	R\$ 1.500,00

Classe / Con	Classe / Consumo (kW/h)	
ISENTOS	31-50	R\$ -
ISENTOS	51-100	R\$ -
Comercial	101-200	R\$ 10,00
	201-300	R\$ 15,00
	301-400	R\$ 20,00
	401-500	R\$ 25,00
	501-600	R\$ 50,00
	601-700	R\$ 60,00
	701-800	R\$ 70,00



(Compilação da Lei Complementar n^2 556/2014 – pág. 9)

801-900	R\$ 80,00
901-1000	R\$ 90,00
1001-1100	R\$ 100,00
1101-1200	R\$ 100,00
1201-1300	R\$ 100,00
1301-1400	R\$ 100,00
1401-1500	R\$ 100,00
1501-1600	R\$ 120,00
1601-1700	R\$ 120,00
1701-1800	R\$ 120,00
1801-1900	R\$ 120,00
1901-2000	R\$ 120,00
2001-3000	R\$ 120,00
3001-4000	R\$ 120,00
4001-5000	R\$ 120,00
5001-6000	R\$ 150,00
6001-7000	R\$ 150,00
7001-8000	R\$ 150,00
8001-9000	R\$ 150,00
9001-10000	R\$ 150,00
10001-30000	R\$ 700,00
30001-50000	R\$ 800,00
50001-100000	R\$ 900,00
 > 100000	R\$ 1.500,00

Rural	ISENTO	
Poder Público	R\$ 300,00	
Iluminação Pública	R\$ 150,00	
Serviço Público	R\$ 150,00	
Consumo Próprio	R\$ 1.000,00	
Concessionárias	R\$ 1.000,00	



Processo nº 30.359-3/2014 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

LEI COMPLEMENTAR N.º 556, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

Institui a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública-CIP; altera o Código Tributário, para incluí-la no Sistema Tributário do Município; e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 16 de dezembro de 2014, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituída no Município de Jundiaí, para fins de manutenção do serviço de iluminação pública, a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública — CIP.

Parágrafo único. O serviço previsto no "caput" deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, gestão do sistema, além de outras atividades a estas correlatas.

- Art. 2º. Caberá a Secretaria Municipal de Finanças proceder ao lançamento e à fiscalização da Contribuição desta Lei Complementar.
- Art. 3°. Contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento de energia.
- Art. 4º. O valor da Contribuição será incluído no montante total da fatura mensal de consumo de energia elétrica emitida pela concessionária e obedecerá à classificação disposta no Anexo I desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O valor da Contribuição será reajustado anualmente pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica.

- Art. 5°. Ficam isentos da Contribuição os contribuintes vinculados às unidades consumidoras classificadas como "tarifa social de baixa renda" de acordo com a Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL, bem como os consumidores cuja Classe/Consumo (kW/h) encontre-se nas faixas de isenção delimitadas pela tabela do Anexo I desta Lei Complementar.
- Art. 6°. A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da Contribuição, devendo transferir o montante arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para este fim, sob pena de responder civil e criminalmente pelo não-cumprimento do disposto neste artigo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP (Lei Compl. 556/2014 - fls. 2)

- § 1º. A eficácia do disposto no "caput" deste artigo fica condicionada ao estabelecimento de convênio ou contrato a ser firmado entre a Prefeitura do Município de Jundiaí e a concessionária de energia elétrica, respeitadas, no que couber, as determinações da ANEEL.
- § 2º. O convênio ou contrato definido no § 1º deste artigo será celebrado no prazo máximo de 90 (noventa) dias e disporá sobre a forma e operacionalização da cobrança a que se refere o "caput" deste artigo.
- Art. 7º. A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da Contribuição, fornecendo os dados constantes naquele à autoridade administrativa competente pela administração da Contribuição.
- Art. 8°. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil, administrado pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos, para captação, repasse e aplicação de recursos destinados ao suporte financeiro para manutenção e desenvolvimento de ações voltadas a Iluminação Pública no Município de Jundiaí.
 - § 1º. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Iluminação Pública:
- I dotação consignada anualmente no orçamento do Município, destinada ao atendimento de suas necessidades;
 - II a receita resultante da cobrança da Contribuição de Iluminação Pública;
- III rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras de recursos disponíveis;
 - IV outros recursos que lhe forem destinados.
- § 2º. O montante arrecadado de Contribuição será destinado ao Fundo Municipal de Iluminação Pública, vinculado exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública, tal como definido no parágrafo único do artigo 1º desta Lei Complementar, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, após a publicação desta Lei Complementar.
- Art. 9°. O Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal de Jundiaí, o programa de gastos e investimentos, além de balancete anual do Fundo Especial a ser criado para custear os serviços de iluminação pública.
- Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP (Lei Compl. 556/2014 – fls. 3)

- Art. 11. À Contribuição prevista nesta Lei Complementar, aplicam-se as disposições do Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008.
- Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar em 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.
- **Art. 13**. O artigo 102 da Lei Complementar Municipal nº 460, de 22 de outubro de 2008, passa a vigorar com o acréscimo:

"Art. 102. (...)

(...)

- V Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública."
- Art. 14. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos na forma do art. 150 da Constituição Federal.

PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de dezembro de dois mil e quatorze.

EDSON APARECIDO DA ROCHA

scc.1

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

"Anexo I

Classe/Cons	Vaic	r Fixo		
: Bajxa	ise	isento		
	31 - 50		isento	
	51 - 100	isento		
	101 150	R\$	3,00	
	151 - 200	R\$	5,00	
Residencial	201 - 300	R\$	9,00	
	1.301 - 400	R\$	14,00	
	401 500	R\$	20,00	
	501 - 1000	R\$	45,00	
	> 1000	R\$	70,00	
** **********************************	Até 100		nto	
	101 - 200		20,00	
Industrial	201 300 301 500	R\$	45,00 70.00	
73.	501 - 1000	R\$	70,00 120,00	
	> 1000	l excess	160.00	
	Ate 100	ise		
	101 - 200	MATERIAL SERVICES	20,00	
Comercial	201 300		45.00	
	301 - 500	R\$	70,00	
	501 - 1000	R\$	120,00	
	÷. ≥4000	R\$	160,00	
Rur		ise	nto	
	Poder Público			
lluminação	isei			
Serviço F	isei R\$			
eoneumo	Consumo Próprio			
©oncessi	Concessionárias			